REGULAMENTO (CEE) Nº 33/88 DA COMISSÃO

de 5 de Janeiro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 603/87 que estabelece a destilação de vinho de mesa prevista no nº 1 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho para a campanha de 1986/1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3992/87 da Comissão (2), e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 41º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 603/87 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2696/87 (4), fixou determinados prazos relativos às operações de destilação; que estes prazos foram prorrogados pelos Regulamento (CEE) nº 1072/87 da Comissão (5) e (CEE) nº 2696/87; que, em consequência, é conveniente prorrogar, paralelamente, o prazo fixado ao destilador para apresentar a prova de que pagou o preço mínimo de compra ao produtor para efeitos de liberação da garantia constituída, para obter um adiantamento sobre a ajuda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 603/87 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Sem prejuízo do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2179/83, a caução referida no nº 1 apenas será liberada se for apresentada, antes de 15 de Janeiro de 1988, a prova de que a quantidade total de vinho foi destilada e, se for caso disso, a prova de pagamento do preço de compra de vinho dentro dos prazos previstos.

Se as provas referidas no primeiro parágrafo forem apresentadas fora do prazo fixado, mas antes de 15 de Março de 1988, o montante a liberar será igual a 80 % da caução. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987.
(3) JO nº L 58 de 28. 2. 1987, p. 53.
(4) JO nº L 258 de 8. 9. 1987, p. 7.
(5) JO nº L 104 de 16. 4. 1987, p. 18.